



DATA: 21/06/23

ASSINATURA

LEI Nº 2.305 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, FIXA OS HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**- A circulação de veículos de serviços e as operações de carga descarga no Município de Jequié obedecerão às normas desta Lei.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei considera-se:

I- Operação de carga e descarga: a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de carga e deverá ser feito sempre paralelo ao meio fio no sentido do fluxo. (CTB, art. 47 e 48)

II- Veículo urbano de carga: caminhões ou quaisquer outros veículos automotores que atendam conjuntamente as seguintes características: largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); comprimento máximo de 6,50 m. (seis metros e cinquenta centímetros) de pára-choque a pára-choque, com até 15% (quinze por cento) de tolerância e que possuam a espécie carga ou misto no CRLV;



III- Áreas e Vias com Restrição de Operação de Carga e Descarga: áreas e ruas do Município de Jequié com restrição à operação de carga e descarga por veículos de grande porte e veículos de tração animal.

IV- Áreas e Vias com Restrição a Circulação: áreas ou ruas do Município de Jequié com restrição à circulação de veículos de grande porte, tratores e veículos de tração animal.

V- Veículos de grande porte: veículos destinados ao transporte de carga e descarga com dimensões superiores ao descrito no Art. 2º inciso II.

VI- Tratores: veículo automotor: com características caminhão-trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto, para realizar trabalho agrícola, de construção, pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

VII- Tração animal: Veículos tipo carroça, puxados por um ou mais animais.

## CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

**Art. 3º** - As operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços e a circulação por veículos de grande porte (acima de 6,50 metros) e de veículos de tração animal somente poderão ser realizados nos períodos compreendidos entre:

I- 19h (dezenove horas) e 07h (sete horas), de segunda a sexta-feira;

II- 14h (duas horas) e 22h (vinte e duas horas), aos sábados.

III- Somente veículos de até 6,50 metros poderão fazer a Carga e Descarga entre os horários não especificados.

**Art. 4º** - Todas as áreas e vias do município terão restrição de horário para operação e circulação de carga e descarga, conforme art. 3º.

**§ 2º** - Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga e circulação:



I- realizadas por veículos urbanos de carga que não excedam a 6.50 metros ou a tolerância como descrito no art. 2º, inciso II, desta Lei.

II- e para veículos de grande porte acima de 6,50 metros ou como descrito no inciso II, do art. 2º, que estejam envolvidos na execução dos seguintes serviços:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) assistência médica e hospitalar;
- c) coleta de lixo ou entulho;
- d) prestadores de serviços públicos devidamente identificados;
- e) asfaltamento;
- f) remoção de veículos sinistrados ou em pane, por meio de caminhões reboque.

§ 3º – A carga e descarga em vias públicas realizada com veículos urbanos de carga e descarga só será permitida em locais sinalizados para esta finalidade.

§4º – Fica vedada aos particulares a utilização de “cones”, faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas do Município de Jequié, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 5º – A utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.

§6º - O veículo que estiver em operação de carga ou descarga, deve utilizar o pisca-alerta liga e, havendo risco de acidentes, deverá sinalizar a via sem interromper o trânsito.

§7º- Nas operações de carga e descarga, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao lado da pista de rolamento e junto à guia da calçada(meio-fio).



**Art. 5º** - Fica delegada à Superintendência Municipal de Trânsito - SUMTRAN a competência para re-definir ou modificar as Zonas de Restrição de Operação de Carga e Descarga baseado em definições técnicas.

**Parágrafo único** - A SUMTRAN poderá emitir autorização mediante solicitação prévia com até 72 (setenta e duas) horas de antecedência, em caráter extraordinário, a carga e descarga de bens e mercadorias e a circulação em logradouros específicos pertencentes às áreas definidas como Áreas e Vias com restrição por veículos acima de 6.50 metros e 2.20 de largura.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 6º** - Fica proibido o trânsito de veículos de grande porte nas Áreas e Vias com restrição do Município de Jequié, nos períodos especificados no art. 3º, parágrafos I e II desta Lei:

**§ 1º** - Veículos tipo basculante (caçambas) de acordo com os artigos 102 e 103 do CTB, ao transitar pelo município com carga deverá providenciar cobertura apropriada para a carga que transportar e quem não cumprir poderá ser penalizado de acordo com os art. 24, parágrafos XX e XXI da mesma Lei.

**Art. 7º** - Os veículos com mais de uma unidade tracionada ficam proibidos de transitar pelas áreas com restrição de carga e descarga e de circulação em qualquer horário e dia da semana. Parágrafo único - Fica proibido o estacionamento de veículos de grande porte carregados ou não nas vias públicas da cidade entre as 00:00 horas e 06:00 horas, exceto quando executando operação de carga e descarga e quando for permitido não poderá perturbar, prejudicar ou interromper o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres no local, bem como obedecer às regras de circulação e conduta descritas no Capítulo XV do CTB.

**Art. 8º** - A Superintendência Municipal de Trânsito – SUMTRAN será o órgão responsável:



- a) pela aplicação da sinalização horizontal e vertical;
- b) pela realização de campanhas educativas;
- c) pela sinalização dos acessos da cidade com placas de advertência, indicativas e de regulamentação, em parceria com outros órgãos, nas rodovias que cruzam a região com o intuito de alertar os condutores sobre as proibições de circulação e carga e descarga;
- d) pela apreensão e reboques dos veículos infratores e aplicando multas;
- e) pela disponibilização das áreas de carga e descarga, observando o período de adaptação descrito no art. 13 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** - Caberá à Superintendência Municipal de Trânsito – SUMTRAN, no âmbito das suas competências, realizar atividades de fiscalização das operações de carga e descarga e circulação previstas nesta Lei, através dos Agentes de Trânsito e demais prepostos disponíveis.

**Art. 10** - A competência da Entidade Executiva de Trânsito do Município, bem como as sanções, infrações e penalidades estão previstas na Lei nº 9.503, no Artigo 24 e no Capítulo XV do CTB e as infrações dispostas desta Lei acarretará na aplicação das penalidades legais pertinentes.

**Art. 11** - Caberá à SUMTRAN expedir normas complementares para a aplicação desta Lei, inclusive no tocante à sua fiscalização.

**Art. 12** - Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação da Superintendência Municipal de Trânsito – SUMTRAN, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga e descarga, circulação e estacionamento.

**Art. 13** – O prazo para que a Superintendência Municipal de Trânsito comece a aplicar as sanções cabíveis para quem desrespeitar o disposto contido nesta



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Lei, será de no máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período a contar da publicação desta Lei.

**Art. 14** - As penalidades pecuniárias e administrativas para quem não cumprir o disposto nesta Lei, são as previstas na Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB) e nas Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 21 DE JUNHO DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

=PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 2.305 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM 21 DE JUNHO DE 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO